

**EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG**

Ref.: Licitação Nº 009/2023
Modalidade: Concorrência
Processo Interno Nº 4.602/2023

Objeto: Contratação de empresa do ramo para a execução das obras de construção da Ponte de ligação entre o Bairro Arraial Velho e o Bairro Paciência, sobre o Rio das Velhas, localizada na Rua José Barnabé das Chagas, Distrito Industrial do Arraial Velho, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações constantes no referido edital e seus anexos.

CONATA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.369/0001-61, estabelecida na Rua Urano, nº 145, bairro Santa Lúcia, CEP. 30.350-580, Belo Horizonte/MG, vem, consoante lhe faculta a legislação pertinente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria,

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital – 009/2023, conforme documento em anexo.

Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com uma exigência incabível.

O instrumento convocatório, em seu edital item 8 – Documentação de Habilitação, **subitem 8.1.4.2.1** determina que:

“8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. As licitantes deverão apresentar a documentação abaixo relacionada no envelope “Documentação de Habilitação”:

(...)

8.1.4. Qualificação Técnica:

(...)

8.1.4.2 (...)

8.1.4.2.1. Não serão aceitos somatórios em mais de um atestado para a comprovação das quantidades mínimas exigidas (grifos nossos)

(...)”

Verificando-se os itens e subitens acima mencionados, percebe-se que a obrigatoriedade de que um único atestado técnico fornecido por pessoa jurídica conter todo o somatório de quantidades mínimas exigidas é uma determinação restritiva contrariando o disposto no § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/1993.

Assim, resta claro que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DE UM ÚNICO ATESTADO CONTER TODO O SOMATÓRIO DE QUANTIDADES MÍNIMAS EXISGIDAS

O presente edital, **em seu item 8, subitem 8.1.4.2.1** restringe a participação de empresas na presente licitação a medida que obriga as licitantes a apresentar um único atestado comprovando as quantidades mínimas exigidas para a qualificação técnica.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado

será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, **com vistas a ampliar a competitividade**, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Dessa forma, resta claro que o subitem do edital **8.1.4.2.1**, ora objurgado, não poderá permanecer nas exigências editalícias, uma vez que vai contra o princípio da competitividade, restringindo a participação de licitantes no certame em questão, sendo certo que não existe qualquer justificativa para referida exigência.

III - Dessa forma, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Ora, na medida em que o item do Edital exige que seja apresentado um **único atestado**, tal determinação se mostra manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Existe, entretanto, a certeza de que a Comissão Permanente de Licitação saberá discernir e adotar a decisão mais adequada para que a legislação seja respeitada, prevalecendo, sem dúvida o que a legislação preconiza.

Caso contrário estará violado o princípio básico da legalidade, além do ferido, também, o da competitividade. Procedente, portanto, é a citação do inciso I do §1º do art. 3º, que procura ensinar o que não se deve fazer em LICITAÇÃO.

Sem dúvida, se está diante de um quadro que se enquadra na vedação imposta pela lei.

Até o momento, foi traçado um panorama do embasamento legal e doutrinário a respeito da violação dos princípios, do comprometimento da legislação e da presença no julgamento de circunstâncias impertinentes e ilegais para a escolha do vencedor. Entretanto, existe, também, vasta jurisprudência a respeito de tais circunstâncias, senão, observe-se uma bastante significativa para o caso em questão citada na consagrada obra de Direito Administrativo Brasileiro do eterno e saudoso **Mestre Hely Lopes Meirelles**, 22ª, pág. 266, *verbis*:

“Com muita propriedade, decidiu o TJRS que “Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas

e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados...” (RDP 14/240).

Não permitir que uma empresa que possui preço competitivo e produto que atende as necessidades da Administração participe de um processo licitatório, é não observar a legislação em vigor e, conseqüentemente, praticar um ato ilegal.

As exigências apontadas acima atentam contra o princípio da igualdade, restringindo a participação dos licitantes.

Nesse sentido: *“Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes”* (TFR, em RDA, 166:115). *“Ao edital licitatório não é permitido estabelecer disposição que restrinja a livre concorrência, sem qualquer amparo na legislação vigente”* (TRF em RDA, 164:373).

IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar nulo o subitem **7.1.4.2.1** do edital, que determina que **“não serão aceitos somatórios em mais de um atestado para a comprovação das quantidades mínimas exigidas”**.

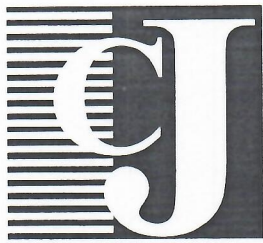
P. Deferimento

Belo Horizonte, 13 de março de 2023.

EVY PINTO DA SILVA
ROCHA:35923423634

Assinado de forma digital por EVY
PINTO DA SILVA
ROCHA:35923423634
Dados: 2023.03.14 15:05:45 -03'00'

CONATA ENGENHARIA LTDA.



Cartório Jaguarão

2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais



LIVRO - 2281P
PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA - 062

Procuração que faz **Conata Engenharia Ltda.**

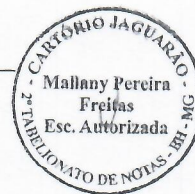
Saibam quantos este público instrumento virem que, do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e vinte e dois (2022), aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Mallany Pereira Freitas, Escrevente Autorizada, Endereço Eletrônico: mallany@cartoriojaguarao.com.br, compareceu como Outorgante: **Conata Engenharia Ltda.**, com sede na Rua Urâno, 145, Sala 05, bairro Santa Lúcia em Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.535.369/0001-61, NIRE 3120534665-6, endereço eletrônico: conata@conata.com.br, nos termos dos seus atos societários e da certidão simplificada expedida em 27/06/2022, neste ato representada por seu administrador: **Gustavo Bueno Camatta**, brasileiro, filho de Antelmo Camata e Nilza Bueno Camatta, casado, engenheiro civil, carteira de identidade nº. M-2.973.566 da SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 889.703.296-68, endereço eletrônico: camatta@conata.com.br, residente e domiciliado na Rua Maestro Arthur Bosmans, nº 15, apartamento 1800, bairro Belvedere em Belo Horizonte, Minas Gerais, a presente reconhecida e identificada como a própria e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, por seu representante, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: **Evy Pinto da Silva Rocha**, brasileiro, filho de Evy Cruz da Rocha e Marlene Pinto da Rocha, casado, empresário, carteira de identidade nº. M-2.690.783 da SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 359.234.236-34, endereço eletrônico: evy@conata.com.br, residente e domiciliado na Rua Egito, 90, apartamento 302, bairro Jardim Leblon em Belo

Horizonte, Minas Gerais, com poderes para representar a Outorgante em todo e qualquer processo licitatório promovido pela iniciativa privada e pelo poder público federal, estadual ou municipal ou distrital e empresas autárquicas e quaisquer órgãos da administração direta e indireta, podendo apresentar documentação e propostas de licitações, participar de sessões públicas de abertura de habilitação e de propostas, assinaras respectivas atas, termos de compromisso de constituição de consórcios, aditivos e propostas, firmar contratos junto aos órgãos e contratos de constituição de consórcio, registrar ocorrências, firmar impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso e assinar os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandado. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador promete haver por valioso e firme. **Feito sob minuta. Protocolo nº. 15565/2022.** Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos R\$ 129.16; RECOMPE R\$ 7.75; TFJ R\$ 43.03; ISS R\$ 6.46; Total R\$ 186.40 Valores referentes ao Arquivamento de: 2 folhas: Emolumentos R\$ 15.88; RECOMPE R\$ 0.96; TFJ R\$ 5.28; ISS R\$ 0.80; Total R\$ 22.92 - Códigos CGJ/TJMG desta Procuração: (1x1458-9); (2x8101-8); Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº. 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu Mallany Pereira Freitas, Escrevente Autorizada, a escrevi. Dou fé. Eu, Mírian Bomfá Santos Alves, Tabeliã Substituta, a subscrevi. Gustavo Bueno Camatta- TRASLADADA EM SEGUIDA.

Eu, Mallany Pereira Freitas, tabelião, a subscrevo e assino em público e raso.

Em testº. J da verdade.

O TABELIÃO M. Freitas



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício do 2º de Notas de Belo Horizonte
Selo eletrônico Nº: **FU254068**
Cód. Seg.: **2271.2023.1225.3574**
Quantidade de Atos Praticados: **3**




Ato(s) praticado(s) por: Mallany Pereira Freitas - Escrevente Autorizado
Emol.: R\$ 153.75 - TFJ: R\$ 48.31 - Valor Final: R\$ 202.06 - ISS: R\$ 7.26

Consulte a validade deste Selo no site <[HTTPS://selos.tjmg.jus.br](https://selos.tjmg.jus.br)>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO


MG

NOME
EVY PINTO DA SILVA ROCHA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 M2690783 SSP MG

CPF 359.234.236-34 DATA NASCIMENTO 18/06/1960

FILIAÇÃO
 EVY CRUZ DA ROCHA
 MARLENE PINTO DA ROCHA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO 01366480367 VALIDADE 25/08/2025 1ª HABILITAÇÃO 11/06/1983

OBSERVAÇÕES
 X ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO 26/08/2020

Assinatura: Kleyverson Rezende
 Kleyverson Rezende
 Diretor DETRAN/MG 19580541778
 ASSINATURA DO EMISSOR MG579286142

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2137812198

PROIBIDO PLASTIFICAR 2137812198



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31205346656

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CONATA ENGENHARIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200371750

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BELO HORIZONTE

Local

29 ABRIL 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9325564 em 02/05/2022 da Empresa CONATA ENGENHARIA LTDA, Nire 31205346656 e protocolo 222114207 - 29/04/2022. Autenticação: A07434864117812B993DCEE1FF6841991D21B16. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/211.420-7 e o código de segurança yeyF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/211.420-7	MGP2200371750	29/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
752.093.656-20	ALEXANDRE HUMBERTO CARAMATTI MANATA
889.703.296-68	GUSTAVO BUENO CAMATTA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



CONATA ENGENHARIA LTDA.

24ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

AMG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.414.353/0001-30, registrada na JUCEMG sob o nº 3130010313-7 em 14/01/2013, com sede à Rua Pernambuco, 1002, sala 501, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-151, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente **GUSTAVO BUENO CAMATTA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº M-2.973.566, expedida pela SSP/MG, CPF 889.703.296-68, carteira profissional nº 65.483/D, expedida pelo CREA/MG, nascido em 19/11/71, residente e domiciliado à Rua Maestro Arthur Bosmans, nº 15, Apto 1800, Bairro Belvedere, CEP 30.320-680, Belo Horizonte/MG e pelo Diretor Administrativo e Financeiro **ALEXANDRE HUMBERTO CARAMATTI MANATA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o n.º. 752.093.656-20, portador da carteira de identidade n.º. M-4.758.943, expedida pela SSP/MG e da carteira profissional n.º. 65.635/D, expedida pelo CREA-MG, nascido em Belo Horizonte, em 29/12/71, residente e domiciliado Alameda do Morro nº 85, apto 1500, Bairro Vila da Serra, CEP nº 34.006-083, Nova Lima/MG; **WELLINGTON ANDRADE MOTA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, administrador, nascido em 15/06/1978, portador da carteira de identidade M-10.765.183, emitida pela SSP/MG, CPF 041.808.496-31, residente e domiciliado à Rua Professor Euclides Ferreira, 235, apto 301, Bairro Buritis, CEP 30.575-365, Belo Horizonte, Minas Gerais e **EVY PINTO DA SILVA ROCHA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 359.234.236-34, portador da carteira de identidade MG-2.690.783, expedida pela SSP/MG, nascido em 18/06/1960, residente e domiciliado à Rua Egito, nº. 90, apartamento 302, Bairro Parque Leblon, CEP 31.540-240, Belo Horizonte, MG; únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **CONATA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.369/0001-61, registrada na JUCEMG sob o nº 312.053.4665-6, em 22/12/1997, pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, têm entre si justa e contratada a presente Alteração Contratual conforme as cláusulas e condições abaixo:

1. Os sócios deliberam em alterar o objeto social da empresa que neste ato passa a ter a seguinte redação:

Prestação de serviços no ramo da construção civil e elétrica, construção, manutenção, conservação e limpeza de estradas, reformas de prédios e casas, ampliações, construção e incorporação de imóveis, construção de galpões, obras de arte, viadutos, aeroportos, logradouros públicos, hospitais, redes de transporte de oleodutos, gasodutos, água e esgoto, saneamento, envolvendo execução e operação de estação de tratamento de água e esgoto, transporte, barragens, obras de construção pesada, podendo



participar do capital social de outras empresas. Locação de máquinas e equipamentos, limpeza urbana. Usinagem, coleta, reciclagem e remoção de lixo com destinação final de resíduos sólidos. Loteamentos, urbanização e obras de infraestrutura. Obras de geração e transmissão de energia com construção, instalação e montagens. Estudos e projetos, viabilidade técnica e econômica, consultoria, avaliação patrimonial, perícia técnica, cálculos, planejamento de obras, direção e fiscalização de obras civis de qualquer gênero e mais a compra, venda e locação de imóveis próprios, planejamento, implantação, administração, gestão, operação, apoio, asseio, conservação, limpeza e exploração englobando áreas comerciais, de terminais e passageiros e/ou cargas nos seguintes modais de transporte: Rodoviários, urbanos, aeroportuários, metroviários, ferroviários, hidroviários e marítimos, bem como corredores de transporte e centros de controles operacionais, centros comerciais shopping center e similares, e a prestação de serviços correlatos. Atividade de concessão de serviços cemiteriais, hospitalares e/ou de saúde, incluindo a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização, expansão e comissionamento de sistemas correlatos. Elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia, incluindo aprovações legais e obtenção de licenças. Construção de hospitais.

2. Consolidar o contrato social como adiante transcrito

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CONATA ENGENHARIA LTDA.

AMG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.414.353/0001-30, registrada na JUCEMG sob o nº 3130010313-7 em 14/01/2013, com sede à Rua Pernambuco, 1002, sala 501, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-151, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente **GUSTAVO BUENO CAMATTA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº M-2.973.566, expedida pela SSP/MG, CPF 889.703.296-68, carteira profissional nº 65.483/D, expedida pelo CREA/MG, nascido em 19/11/71, residente e domiciliado à Rua Maestro Arthur Bosmans, nº 15, Apto 1800, Bairro Belvedere, CEP 30.320-680, Belo Horizonte/MG e pelo Diretor Administrativo e Financeiro **ALEXANDRE HUMBERTO CARAMATTI MANATA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o n.º. 752.093.656-20, portador da carteira de identidade n.º. M-4.758.943, expedida pela SSP/MG e da carteira profissional n.º. 65.635/D, expedida pelo CREA-MG, nascido em Belo Horizonte, em 29/12/71, residente e domiciliado Alameda do Morro nº 85, apto 1500, Bairro



Vila da Serra, CEP nº 34.006-083, Nova Lima/MG; **WELLINGTON ANDRADE MOTA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, administrador, nascido em 15/06/1978, portador da carteira de identidade M-10.765.183, emitida pela SSP/MG, CPF 041.808.496-31, residente e domiciliado à Rua Professor Euclides Ferreira, 235, apto 301, Bairro Buritis, CEP 30.575-365, Belo Horizonte, Minas Gerais e **EVY PINTO DA SILVA ROCHA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 359.234.236-34, portador da carteira de identidade MG-2.690.783, expedida pela SSP/MG, nascido em 18/06/1960, residente e domiciliado à Rua Egito, nº. 90, apartamento 302, Bairro Parque Leblon, CEP 31.540-240, Belo Horizonte, MG; únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **CONATA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.369/0001-61, registrada na JUCEMG sob o nº 312.053.4665-6, em 22/12/1997, pelo presente aparelho particular e na melhor forma de direito, têm entre si justa e contratada a presente Consolidação do Contrato Social conforme as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO: A sociedade é empresária limitada e tem a denominação social de "**CONATA ENGENHARIA LTDA.**", com sede na Rua Urano, 145, Terreo, sala 05, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-580, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional. A sociedade tem foro na comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem por objeto: **Prestação de serviços no ramo da construção civil e elétrica, construção, manutenção, conservação e limpeza de estradas, reformas de prédios e casas, ampliações, construção e incorporação de imóveis, construção de galpões, obras de arte, viadutos, aeroportos, logradouros públicos, hospitais, redes de transporte de oleodutos, gasodutos, água e esgoto, saneamento, envolvendo execução e operação de estação de tratamento de água e esgoto, transporte, barragens, obras de construção pesada, podendo participar do capital social de outras empresas. Locação de máquinas e equipamentos, limpeza urbana. Usinagem, coleta, reciclagem e remoção de lixo com destinação final de resíduos sólidos. Loteamentos, urbanização e obras de infraestrutura. Obras de geração e transmissão de energia com construção, instalação e montagens. Estudos e projetos, viabilidade técnica e econômica, consultoria, avaliação patrimonial, perícia técnica, cálculos, planejamento de obras, direção e fiscalização de obras civis de qualquer gênero e mais a compra, venda e locação de imóveis próprios, planejamento, implantação, administração, gestão, operação, apoio, asseio, conservação, limpeza e exploração englobando áreas comerciais, de terminais e passageiros e/ou cargas nos seguintes modais de transporte: Rodoviários, urbanos, aeroportuários, metroviários, ferroviários, hidroviários e marítimos,**



bem como corredores de transporte e centros de controles operacionais, centros comerciais shopping center e similares, e a prestação de serviços correlatos. Atividade de concessão de serviços cemiteriais, hospitalares e/ou de saúde, incluindo a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização, expansão e comissionamento de sistemas correlatos. Elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia, incluindo aprovações legais e obtenção de licenças. Construção de hospitais.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL, DISTRIBUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO: O capital social é de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), dividido em 14.500.000 (quatorze milhões e quinhentos mil), de quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e está distribuído entre os sócios da seguinte forma:

AMG EMP E PARTICIPAÇÕES S/A	99,98 %	14.497.100 quotas	R\$ 14.497.100,00
WELLINGTON A. MOTA	00,01 %	1.450 quotas	R\$ 1.450,00
EVY PINTO DA SILVA ROCHA	00,01 %	1.450 quotas	R\$ 1.450,00
Totais	100 %	14.500.000 quotas	R\$ 14.500.000,00

CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. 1052 do CC/2002);

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO:

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e sua data de início de atividades deu-se em 25/10/1997;

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A administração da sociedade será exercida pelos administradores não sócios **GUSTAVO BUENO CAMATTA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº M-2.973.566, expedida pela SSP/MG, CPF 889.703.296-68, carteira profissional nº 65.483/D, expedida pelo CREA/MG, nascido em 19/11/71, residente e domiciliado à Rua Maestro Arthur Bosmans, nº 15, Apto 1800, Bairro Belvedere, CEP 30.320-680, Belo Horizonte/MG e **ALEXANDRE HUMBERTO CARAMATTI MANATA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o n.º. 752.093.656-20, portador da carteira de identidade n.º. M-4.758.943, expedida pela SSP/MG e da carteira profissional n.º. 65.635/D, expedida pelo CREA-MG, nascido em Belo Horizonte, em 29/12/71, residente e domiciliado Alameda do Morro nº 85, apto 1500, Bairro Vila da Serra, CEP nº 34.006-083, designados Administradores, que assinarão individualmente, se incumbirão de todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente. Fica, no entanto, vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos objetivos sociais.



Parágrafo Primeiro - Os Administradores farão jus à retirada mensal a título de Pró - Labore, levada em conta de despesas gerais, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Segundo - Os quotistas e procuradores da sociedade ficam proibidos de firmar atos (avais endossos e \ ou quaisquer garantias) que envolvam o nome da sociedade, que não sejam em benefício desta e inerente ao seu objeto social, exceto sob autorização expressa de todos os Sócios representando a totalidade do capital social.

Parágrafo Terceiro - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresarial, conforme art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002.

Parágrafo Quarto - A sociedade poderá, em ato separado, designar Diretores e Administradores para fins de representá-la ativa e passivamente;

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:

Nenhum quotista poderá vender ou de outro modo transferir todas ou quaisquer de suas quotas para terceiros, sem antes oferecê-las ao outro quotista, que terá direito de preferência para adquiri-las.

Parágrafo Único - O quotista que pretender ceder, transferir ou dispor de todas suas quotas, deverá apresentar oferta escrita ao outro quotista, contendo os termos e condições da oferta. Esta oferta será válida por trinta dias e findo este prazo, sem aceitação, as quotas poderão ser livremente cedidas ou transferidas a terceiros;

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS:

O exercício social abrangerá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro - Poderão ser levantados balanços intermediários, a critério dos sócios, inclusive com distribuição de lucros.

Parágrafo Segundo - Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

Parágrafo Terceiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, em 31 de dezembro, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002);

CLÁUSULA NONA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS:



Nas deliberações sociais serão observados os quoruns previstos no artigo 1.076 do Novo Código Civil Brasileiro;

CLÁUSULA DÉCIMA - LIQUIDAÇÃO E AFASTAMENTO DOS QUOTISTAS:

No caso de liquidação ou dissolução da sociedade, deverá ser nomeado um liquidante por resolução dos sócios. Em tal caso, os bens da sociedade serão utilizados para liquidar as obrigações sociais e o restante, se houver, será dividido entre os quotistas na proporção do número de quotas de cada um.

Parágrafo Único - A morte ou incapacidade de qualquer quotista não resulta na dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com a automática e imediata transferência das quotas do quotista falecido ou incapaz, a uma ou mais pessoas, a menos que os quotistas restantes decidam liquidar a sociedade. O preço pagável ao quotista incapaz, sucessores do quotista falecido ou ao quotista excluído, será a parcela do patrimônio líquido da sociedade, proporcional as quotas de tal quotista, constante do último balanço levantado e será pago em seis parcelas mensais, a partir do segundo mês após ocorrer o fato, devendo todas as parcelas ser corrigidas monetariamente, pelo índice oficial do Governo Federal, que reflita a inflação do país;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CASOS OMISSOS:

Os casos omissos sobre o presente contrato serão resolvidos com base no CC 2002.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2022.

Assinam digitalmente **WELLINGTON ANDRADE MOTA, EVY PINTO DA SILVA ROCHA** e os representantes da sócia **AMG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ALEXANDRE HUMBERTO CARAMATTI MANATA e GUSTAVO BUENO CAMATTA.**





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/211.420-7	MGP2200371750	29/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
752.093.656-20	ALEXANDRE HUMBERTO CARAMATTI MANATA
359.234.236-34	EVY PINTO DA SILVA ROCHA
889.703.296-68	GUSTAVO BUENO CAMATTA
041.808.496-31	WELLINGTON ANDRADE MOTA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9325564 em 02/05/2022 da Empresa CONATA ENGENHARIA LTDA, Nire 31205346656 e protocolo 222114207 - 29/04/2022. Autenticação: A07434864117812B993DCEE1FF6841991D21B16. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/211.420-7 e o código de segurança yeyF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONATA ENGENHARIA LTDA, de NIRE 3120534665-6 e protocolado sob o número 22/211.420-7 em 29/04/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9325564, em 02/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
752.093.656-20	ALEXANDRE HUMBERTO CARAMATTI MANATA
889.703.296-68	GUSTAVO BUENO CAMATTA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
041.808.496-31	WELLINGTON ANDRADE MOTA
359.234.236-34	EVY PINTO DA SILVA ROCHA
752.093.656-20	ALEXANDRE HUMBERTO CARAMATTI MANATA
889.703.296-68	GUSTAVO BUENO CAMATTA

Belo Horizonte, segunda-feira, 02 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 02/05/2022, às 14:58 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 22/211.420-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. segunda-feira, 02 de maio de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9325564 em 02/05/2022 da Empresa CONATA ENGENHARIA LTDA, Nire 31205346656 e protocolo 222114207 - 29/04/2022. Autenticação: A07434864117812B993DCEE1FF6841991D21B16. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/211.420-7 e o código de segurança yeyF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

Rio de Janeiro, 13 de março de 2023.

Ao
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Sabará – MG

Ref.: Edital Concorrência n º 09/2023
Processo nº4.602/2023

PROCEC ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.346.071/0001-40, com sede na Rua Conde d’Eu nº100, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra assinado, tempestivamente, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica:

A subscrevente foi surpreendida com a publicação do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº09/2023 do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução das obras de construção da Ponte de ligação entre o Bairro Arraial Velho e o Bairro Paciência, sobre o Rio das Velhas, localizada na Rua José Barnabé das Chagas, Distrito Industrial do Arraial Velho, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras do Município de Sabará, que apresenta irregularidades, as quais passamos a discorrer.

1.DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 4.5 do presente Edital, o prazo estabelecido para apresentar impugnação é de até o 2º (segundo) dia útil antes da sessão pública, marcada para 20/03/2023, e expira em 18.03.2023 e, portanto, tempestivo.

2. DAS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.1. Atestados de Capacidade Técnica - Parcelas de maior relevância

O instrumento convocatório dispõe em seu item 8.1.4.2 e 8.1.4.4 sobre a comprovação quanto a Capacidade Técnico-Profissional e Técnico-Operacional. Porém, os itens de relevância exigidos como prova de qualificação técnica, encontram-se incompatíveis com a necessária comprovação da capacidade técnica do licitante, além de serem insignificantes, **visto que 02 (dois) itens de relevância, correspondem menos que 1% do valor da contratação**, conforme demonstrado abaixo:

ITENS DE RELEVÂNCIA EXIGIDO	<u>Percentual do valor da obra</u>
Serviços de ancoragem ativa com 12 cordoalhas de 15,2mm	0,53%
Serviços de ancoragem ativa com 09 cordoalhas de 15,2mm	0,77%

Portanto, tais serviços não se mostravam razoáveis à figurar na lista de exigências como itens de relevância, visto que são de baixa relevância material comparado ao valor da contratação.

Jurisprudências dominante das Cortes de Contas indicam que as parcelas de maior relevância e valor significativo devem estar devidamente evidenciados de maior complexidade técnica bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Dentre outros, o Acórdão Nº 2646/2015 TC tendo como relator o Ministro Weber de Oliveira no Processo nº TC 017.594/2015-4, assim delibera:

Das parcelas de maior relevância e valor significativo

7.8 *Conforme se observa na última coluna da tabela reproduzida no subitem 6.6 supra, os percentuais encontrados dos itens em relação ao total da empreitada são, respectivamente, de 4,43%, 3,42%, 1,70%, 1,03% e 0,54%.*

7.9. *Desta forma, considerando a ausência de apresentação da curva ABC que demonstre a relevância dos mencionados itens, e **que alguns deles são claramente de baixa relevância material frente ao total orçado da obra (três dos itens são menores que 2%), não merecem prosperar as explicações fornecidas, cabendo determinar a retificação do edital, de forma que a comprovação de capacidade técnica das empresas e vinculações profissionais sejam restritas às parcelas de maior significância da obra.***

Visando preservar a competitividade do certame, a exigência quanto a capacidade técnica do licitante, somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância E valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

A Lei não contém palavras inúteis. Logo, **se as exigências foram limitadas a parcelas de maior relevância E valor significativo, ambos os requisitos devem ser preenchidos.**

Para justificar a exigência de experiência técnica não se pode considerar apenas o risco de execução deficiente, **é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.**

Com a finalidade de balizar o critério de relevância, de forma pertinente, o DNIT por meio da Portaria 108/2008, assim regulamenta o assunto:

*Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em **valor igual ou superior a 4%** (quatro por cento).*

Lamentavelmente, os percentuais insignificantes exigidos na presente licitação, sendo dois itens abaixo de 1% (um), outros dois itens abaixo de 3% de mais dois itens abaixo de 4% que comprovadamente não possuem valor significativo, nem tão pouco podem ser consideradas como parcelas de maior relevância nesta obra.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União recorrentemente se manifesta, conforme se verifica no Acórdão AC-0983-20/08- – Processo TC- 008.642/2008-5

E) EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL EM ITENS DE BAIXO VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

90. na íntegra ao presente caso, inclusive quanto ao encaminhamento, com o agravante de que, **para a habilitação técnico-profissional, a lei é explícita em exigir relevância e valor significativo.**

91. Deve-se, pois, **determinar** à Secretaria de Transportes de Pernambuco que, nos próximos certames destinados à construção, restauração, conservação ou manutenção de rodovias a serem executados total ou parcialmente com dinheiros da União, **atente para os ditames da portaria 108/2008-DNIT, especialmente quanto a classificação, número máximo e percentual de exigência dos serviços mais relevantes do contrato quanto a experiência técnica profissional ou operacional.**

A comprovação da capacidade técnica deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, **sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo**, conforme entendimento pacificado nas Cortes de Contas, especificamente na Súmula 263 do TCU.

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa **exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, a exigência quanto a capacidade técnica do licitante, somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância somente os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Ressalta-se que, a definição de parcelas de maior relevância, sem a devida justificativa técnica e que não contenham valor significativo, podem ser consideradas como direcionamento da licitação.

O direcionamento de uma licitação pode ser apurado através da regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as “**preferências ou distinções em razão da**

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**".

A Administração deve estabelecer exigências considerando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal limitando-se àquelas "**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Nessa mesma linha, o Egrégio TCU proferiu a Decisão no 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC- 011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

"A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei no 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

Cabe ressaltar que a nova lei de licitações de nº 14.133/22 em seu § 1º do art. 65 é taxativa ao considerar somente como parcelas de relevância as que tenham valor igual ou superior a 4% do valor estimado da Contratação.

Art. 67 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Buscou o legislador formalizar o entendimento já sedimentado, que, por óbvio, as parcelas mais relevantes da obra, necessariamente são as que possuem valor econômico significativo no orçamento total.

A lógica da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

O rigor exagerado na fixação das exigências restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

2.2. DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

Destaca-se ainda outra discrepância do instrumento convocatório, indicada no item 8.1.4.2.1 e 8.1.4.4.2. que assim dispõe sobre a impossibilidade de somatório de atestados:

Não serão aceitos somatório de mais de um atestado para comprovação das quantidades mínimas exigidas.

A regra é permitir o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, com vistas a ampliar a competitividade. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera **indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnica, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado**, conforme se observa nos *Acórdão nº 1.983/2014, Acórdão nº 1.231/2012; Acórdão nº 1.890/2006, Acórdãos nºs 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 1865/2012* todos do Plenário do TCU, dentre outros julgados.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições na contratação, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores de modo a permitir à Administração escolher a proposta mais vantajosa.

Diante de tantas inconsistências técnicas e irregularidades, o Edital deve ser retificado buscando sanar tais falhas e trazer segurança técnica para esta contratação.

Por fim, **informamos que tais ilegalidades, caso não sejam revistas, serão objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais órgãos reguladores e fiscalizadores, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.**

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, retificando o instrumento convocatório dado sua incompatibilidade técnica e demais irregularidades em flagrante descumprimento aos princípios licitatórios e julgados das Cortes de Contas.

Nestes Termos
P. Deferimento.

PROCEC ENGENHARIA S
A:00346071000140
PROCEC ENGENHARIA S/A.

Assinado de forma digital por PROCEC
ENGENHARIA S A:00346071000140
Dados: 2023.03.14 12:16:33 -03'00'